

18
PROCESSO Nº 424/2022

ANTEPROJETO DE LEI

Autoria: VALDENEI WAGNER DOS SANTOS - PP

Encaminhado - x 21.03.2022

Handwritten signature and initials in blue ink, consisting of a large stylized 'V' and 'W' followed by a smaller signature.

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IJUÍ, A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA A GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ijuí/RS, 18 de março de 2022.

ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminho à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Institui, no âmbito do Município de Ijuí, a Política Pública Municipal para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.”*

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminho, aproveito a oportunidade para apresentar minhas cordiais saudações.



Valdenei Wagner dos Santos,
Vereador – PDT.

ANTEPROJETO DE LEI Nº DE DE DE

Institui, no âmbito do Município de Ijuí, a Política Pública Municipal para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ijuí, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é voltada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias.

Art. 2º O Município de Ijuí, deverá implementar o Programa de Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista em observância, obrigatoriamente, às exigências da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º Considera-se pessoa com deficiência, para todos os fins legais e de direito, toda pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência; e as disposições da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno do espectro autista e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;



VII - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênios com o objetivo de priorizar o atendimento das pessoas com o diagnóstico Espectro Autista (TEA);

VIII – Obrigar e fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados no município de Ijuí a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, conforme Lei nº 6.650, de 30 de maio de 2018;

IX – Fiscalizar e fazer cumprir a Lei nº 6.830, de 9 de setembro de 2019, que “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício sonoros no município de Ijuí”.

Art. 6º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista aqueles assegurados pela Constituição Federal e pelo art. 3º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde;

IV - o acesso à educação e ao ensino profissionalizante; ao mercado de trabalho; à previdência social; à assistência social e à moradia. V - garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 7º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista consiste num sistema associado e conector dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Município de Ijuí, constituído de:

I – Serviços de Saúde;

II - Serviços de Educação;

III – Serviços de Assistência Social;

IV – Serviços de Informação e Cadastro;

V – Serviço de nutrição escolar com dieta adequada ao desenvolvimento da pessoa com TEA.

Art. 8º São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas com TEA:

I – Diagnóstico precoce;

II – Atendimento por equipe multiprofissional com Terapias baseadas em evidências e definidas por Plano Terapêutico Singular;

III – atendimentos Terapêuticos Alternativos;

IV – Qualificação profissional em TEA das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;

V – Informação específica sobre o TEA regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde;

VI – Qualificação profissional das equipes de servidores que prestam atendimento as pessoas com Autismo; e



VII - Distribuição gratuita de medicamentos e suplementos necessários a todos as pessoas com autismo, sem interrupção do fluxo.

Art. 9º Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TEA aos profissionais e estudantes de:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Assistência Social.

Art. 10. É garantida à educação da criança e adolescentes autistas dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Município se responsabiliza por:

- I - treinar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;
- II - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar municipal regular;
- III - garantir estrutura e material escolar adaptados às especiais necessidades educacionais das crianças autistas.

Art. 11. É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Município se responsabiliza por:

- I - garantir apoio educacional especializado;
- II - garantir estrutura pedagógica e materiais escolares adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 12. O Município fica autorizado a criar e/ou implementar espaços de atendimentos especializados a pessoas com TEA.

Art. 13. São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

- I - Centros de Convivência;
- II - Oficinas de trabalho protegidas;
- III - Grupos de autoajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista;
- V - Programas de esporte;
- VI - Programas culturais;
- VII - Programas de lazer.

Parágrafo único. Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas e suas famílias de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 14. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

- I - programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município;



II - residências assistidas.

Parágrafo único. A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residenciais depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 15. É garantido transporte adequado para a pessoa autista e responsável.

§ 1º O Município poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no "caput" deste artigo.

§ 2º Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do cartão de vaga de estacionamento pertencente à pessoa com deficiência, fixado internamente nos para-brisas e fornecido gratuitamente pelo Poder Público.

Art. 16. Poderão ser promovidas, com regularidade, campanha de esclarecimento à população no tocante às especificidades das pessoas com TEA e através de outros meios de divulgação, cartazes, folders, DVDs e cartilhas, inclusive para disseminação de informações junto às secretarias do Município.

Art. 17. O cadastro único das pessoas autistas no Município de Ijuí, é realizado nas unidades básicas de saúde, no ato do fornecimento da carteira de identificação da pessoa autista, no sistema SIMUS.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), conforme criada pelo Decreto Municipal nº 6.849 de 31 de outubro de 2019 e será expedida sem qualquer custo.

Art. 18. O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

§ 1º Os convênios e parcerias estabelecidos no "caput" deste artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Município poderá realizar doações de alimentos, recursos físicos, humanos ou financeiros destinados às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria, estabelecidos no "caput" deste artigo, deverão adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

§ 4º O Município fica autorizado a firmar convênios e termos de parceria com entidades, pessoas jurídicas de direito público ou privado para oferecerem serviços, atendimentos na área de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer.

Art. 19. Os recursos para a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista poderão ser destinados também na construção, ampliação e recuperação de espaços destinados ao atendimento da pessoa com TEA.



Art. 20. O Município está autorizado a promover parcerias com universidades, a fim de atualizar e/ou reformular conceitos no tratamento do autismo.

Art. 21. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá qualquer discriminação, ficando o Município responsável por:

I – incentivar o treinamento dos profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas autistas;

II - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas.

Art. 22. Semana Municipal de Conscientização sobre o Autismo, ocorre na primeira semana de abril, conforme Lei Municipal nº 6.780/2019.

Art. 23. Os recursos necessários à execução desta Lei serão assegurados em programas de trabalho específicos, constantes dos Orçamentos do Município e previstos no Plano de Trabalho Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos provenientes de:

I - Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria/GM nº 1635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde;

II – Doações, patrocínios e legados;

III – Orçamento próprio do Município;

IV – Convênios e verbas específicas, vindas do Governo Federal e Estadual.

Art. 27. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM

